



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13502.000980/2001-21
Recurso nº	155.636 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Acórdão nº	101-96.558
Sessão de	04 de março de 2008
Recorrente	Química da Bahia Indústria Comércio S/A
Recorrida	2ª Turma da DRJ em Salvador

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Anos-calendário: 1998 a 2002

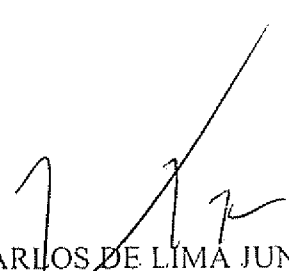
Ementa MULTA ISOLADA. ANISTIA. O inciso I do § 1º do artigo 11 da Medida Provisória transcrito é claro ao prever a exclusão da multa, tanto moratória quanto punitiva, dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal referentes a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, exigindo como único requisito que o contribuinte comprove a desistência da discussão judicial dos tributos a serem pagos, bem como renunciem a qualquer alegação de direito.

Recurso provido parcialmente.

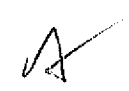
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a cobrança da multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Relatora), Caio Marcos Cândido e Antonio Praga, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
REDATOR DESIGNADO



FORMALIZADO EM: 15 SET 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA. e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por QUÍMICA DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, que indeferiu sua manifestação de inconformidade com o Despacho Decisório do Delegado Substituto da Receita Federal em Camaçari-Ba, denegando o pedido de reconhecimento da anistia instituída pela Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002.

Conforme consta dos autos, originalmente fora lavrado auto de infração contra o interessado, com exigência de CSLL e acréscimos e multas isoladas.

Estabelecido litígio em torno do lançamento, a DRJ em Salvador julgou procedente o lançamento.

Cientificado o contribuinte do Acórdão em 05/06/2002, e não efetuado o pagamento nem recorrido no prazo legal, foi emitida carta –cobrança, recebida em 25/07/2002.

Com fulcro na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 19/07/2002, em 30/08/2002 a interessada protocolizou requerimento do gozo do benefício previsto no art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, para os débitos lançados (dispensa de multas e juros moratórios).

Conforme consta dos autos, a interessada foi litisconsorte ativa em mandado de segurança nº 89 00.01273-8, cuja decisão transitou em julgado em 10/03/1992.

O Acórdão do TRF foi atacado por ação rescisória impetrada pela Fazenda Nacional, que foi julgada procedente, tendo sido re-julgada a matéria, dado provimento à apelação, *para ter a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas em consonância com os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 7.689, de 1988, julgando prejudicada a remessa...*

O novo acórdão do TRF1 foi objeto de Recurso Especial junto ao STJ (fl.424).

Em 31/07/2002 foram efetuados os pagamentos e a interessada, utilizando os formulários aprovados pela PORTARIA SRF/PGFN 900/2002, requereu o benefício, juntando os DARFs separados para cada débito que pagou.

Instruindo o requerimento, conforme determina a PORT SRF/PGFN 900/2002, a interessada apresentou a declaração informando ter requerido a desistência da **Ação Rescisória nº 93.01.32809-7**, cujo débito será pago na forma do art. 11 da MP 38/2002 e que renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda o processo judicial.

Na petição de desistência junto ao Poder Judiciário, a interessada registra: “..., *destacando-se mais uma vez que o art. 8º da Lei 7.689/88 não é objeto desta Ação Rescisória, sendo a discussão referente aos períodos-base de 1989 e seguintes, objeto, portanto, da presente desistência* ”

Apreciando sob o prisma unicamente do cabimento da anistia veiculada na MP 38/2002, a autoridade administrativa reconheceu que a interessada desistiu da lide sobre a

inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, em fase de recurso especial no STJ, enquadrando-se nas disposições do art. 17 da Lei nº 9.779/99.

Quanto aos pagamentos dos períodos lançados,entendeu que não foi efetuado o pagamento integral exigido no art. 17 da Lei nº 9.779/99, por conta de ter a interessada, para os períodos cujo fato gerador se deu após janeiro de 1999 (ajustes dos anos de 1999 e 2000), aplicado a SELIC somente a partir do mês de abril de cada ano subsequente, quando deveria fazê-lo a partir de fevereiro de cada ano subsequente, no ditame da IN SRF nº 93/1997.

Concluiu, afinal (a) que se aplica a anistia requerida ao lançamento do ajuste anual de 1997, redundando na exclusão da multa de 75% e dos juros moratórios até janeiro/1999; (b) não se aplicando aos demais lançamentos de ajuste anual (1999 e 2000), devendo ser feita a imputação dos pagamentos e perseguida a cobrança do saldo devedor, sem exclusões; (c) não se aplicando aos lançamentos de multas isoladas.

Em manifestação de inconformidade, contestou o procedimento da autoridade, alegando que:

a). a multa tem sempre o caráter sancionatório, já que a sua finalidade sempre é a de punir a infração do contribuinte à legislação tributária, e não a de recompor o patrimônio do credor, função esta inerente aos juros de mora;

b) os juros são os responsáveis pela recomposição do patrimônio do ente estatal juntamente com a correção monetária, que mantém o poder passível de aplicação no momento da autuação, melhor dizer, do lançamento de ofício, pelo fiscal autuante;

c) as multas, sejam elas de que espécie forem, serão sempre punitivas, daí porque, a impropriedade em classificá-las como moratórias e punitivas; entretanto, ainda que possível a classificação usualmente utilizada pelo Fisco (multas moratórias e punitivas), certo é que as multas, quando não moratórias (compensatórias), serão sempre punitivas, não podendo prosperar a intenção de se criar uma nova categoria de multa, ao lado daquelas já utilizadas pelo Fisco: as multas isoladas, as quais, ressalte-se, não seriam punitivas e, tampouco, moratórias;

d) sendo inquestionável a natureza punitiva da multa isolada aplicada por meio do lançamento de ofício, invoca a aplicação do quanto disposto no artigo 11, § 11, I, da MP nº 38/2002;

e).tendo em vista equívoco cometido pela Requerente quando da aplicação da SELIC ao valor do débito a ser alvo da MP 38 de 2002, relativamente aos lançamentos de ajuste anual de 1999 e 2000, o Fisco, por meio da decisão de fls. desconsiderou a possibilidade do pagamento do saldo remanescente com os benefícios da MP 38, de 2002; todavia,o parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 9.779/1999, trazido à baila pela própria Fazenda e aplicável ao caso concreto, revela a possibilidade de pagamento parcial de débito;

f) ao cometer equívoco no cálculo dos juros a serem aplicados ao valor que seria alvo do benefício fiscal esculpido no artigo 11 da MP 38/2002 c/c o artigo 17 da Lei Ordinária nº 9.779/1999, realizou pagamento parcial daquilo que seria efetivamente devido equivalendo-se, portanto, tal circunstância, àquela capitulada no artigo 17, § 7º da Lei Ordinária nº 9.779/1999;



g) tal hipótese não ensejaria a desconsideração dos benefícios, com cobrança do saldo devedor sem qualquer exclusão; mas sim, a cobrança deste saldo devedor com dispensa total das multas, simplesmente pelo fato de a norma prever a possibilidade de pagamento parcial do montante devido;

Requeru, afinal, seja-lhe possibilitado o pagamento do saldo devedor relativo aos lançamentos de ajuste anual 1999 e 2000 com a dispensa das multas e dos juros até janeiro de 1999, nos termos do quanto disposto no artigo 11 da MP 38/2002 c/c o artigo 17 da Lei Ordinária n.º 9.779/1999; a anistia das multas isoladas por serem elas punitivas, nos termos do quanto disposto no artigo 11 da Medida Provisória 38/2002; por fim, a extinção os débitos objeto do processo administrativo 13502.000.980/2001-21 com a concessão da anistia prevista no artigo 11 da MP 38/2002.

A Turma de Julgamento delimitou o litígio em duas questões: (i) se a Medida Provisória n.º 38, de 2002, que institui a anistia de multas e juros moratórios quando do pagamento de crédito constituído por meio de auto de infração, contempla a exclusão da multa isolada, aplicada pela fiscalização no caso de não ter havido antecipação do pagamento; (ii) se pode ser efetuado o pagamento do saldo remanescente do crédito constituído com os benefícios da MP n.º 38, de 2002. Ao fim, indeferiu a manifestação de inconformidade.

Ciente da decisão em 24 de fevereiro de 2006, a empresa ingressou com recurso em 17 de março, reafirmando seu entendimento de que a multa isolada está albergada pelo benefício da MP 38, de 2002. Reputa não razoável a manutenção de multa em razão do cometimento de infração relativa à falta de pagamento do que chama de “*antecipação*” calculada sobre base de cálculo fictícia ao mesmo tempo em que houve o perdão da pena imposta em razão da efetiva falta do pagamento do tributo calculado sobre a base real.

Reiterou o pedido no sentido de que lhe seja possibilitado o pagamento do saldo devedor relativo aos lançamentos de ajuste anual 1999 e 2000, com a dispensa das multas e dos juros até janeiro de 1999, nos termos do quanto disposto no artigo 11 da MP 38/2002 c/c o artigo 17 da Lei Ordinária n.º 9.779/1999; a anistia das multas isoladas por serem elas punitivas, nos termos do disposto no artigo 11 da Medida Provisória 38/2002; por fim, a extinção os débitos objeto do processo administrativo 13502.000.980/2001-21 com a concessão da anistia prevista no artigo 11 da MP 38/2002.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

O litígio gira em torno da aplicação do artigo 11 da MP nº 38, de 2002, para fins de exclusão da multa isolada, incidente sobre a falta de pagamento de estimativas mensais.

Assevera a Recorrente que a multa isolada tem caráter punitivo, e que MP dispõe expressamente que a dispensa se aplica às penalidades moratórias e punitivas.

No caso, não há controvérsia quanto à natureza punitiva da multa, cingindo-se a questão em definir se a referida multa *punitiva isolada* está alcançada pelo benefício.

A figura da *multa isolada* surgiu com a Lei nº 9.430/96, que em sua redação original previa:

Auto de Infração sem Tributo

Art 43 Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente

Parágrafo único Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento

Multas de Lançamentos de Ofício

Art 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte,

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts 71, 72 e 73 da Lei nº 4 502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;



II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas em o acréscimo de multa de mora,

III- isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê leão) na forma do art. 8.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste,

IV- isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2.º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido no ano-calendário correspondente

V- isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido (Revogado pela Lei n.º 9.716, de 26 de novembro de 1998)

Esse artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, que quando da lavratura do auto de infração vigorava com sua redação original, hoje tem a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física, (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2.º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 2007)

§ 1.º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

§ 2.º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1.º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

A expressão “*Multa isolada*” traduz a circunstância de que a formalização da exigência da multa é feita desacompanhada do tributo sobre o qual é calculada.

A exigência da multa pela falta ou insuficiência dos pagamentos (de IRPJ ou de CSLL) sobre as bases mensais estimadas é sempre desacompanhada da exigência do tributo.

A circunstância de a multa ter sido incluída no mesmo auto de infração que lançou o principal constitui, inclusive, irregularidade formal, enquadrável no art. 60 do Decreto n.º 70.235/72 (não causadora de nulidade), uma vez que, nos termos do seu art. 9º, a formalização deveria ter sido feita em autos de infração distintos para o tributo e para a multa (*caput*), reunidos no mesmo processo (§ 1º).

Quanto ao benefício, dispunha o art. 11 da MP n.º 38, de 2002:

MP n.º 38, de 2002

Art 11 Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança

I-as multas, moratórias ou punitivas;

II-relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

*§2º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do **caput**, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.*

*§3º A opção pelo parcelamento referido no **caput** dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral*

§4º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão.

Por seu turno, prevêem a Lei 9.799, de 1999 e a MP 2.158-35, de 2001:

Lei n.º 9.779/99



Art 17 Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal

Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

Art 10 O art 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos

"§1º O disposto neste artigo estende-se

I-aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II-a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição,

III-aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I-ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º,

II-ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º,

III-alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º

§3º O pagamento referido neste artigo.

I-importa em confissão irretratável da dívida,

II-constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil,

III-poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes,

IV-relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999



§4ª As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento

§5ª Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999

§6ª O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto

§7ª No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos

§8ª Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS " (NR)

Art.11 Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002)

§1ª A dispensa de acréscimos legais, de que trata o caput deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999

§2ª O pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento

§3ª O gozo do benefício e a correspondente baixa do débito envolvido pressupõe requerimento administrativo ao dirigente do órgão da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela sua administração, instruído com a prova do pagamento ou do pedido de conversão em renda.

§4ª No caso do § 2º, a baixa do débito envolvido pressupõe, além do cumprimento do disposto no § 3º, a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados

§5ª Se o débito estiver parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor consolidado remanescente

§6ª O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas



§7º As execuções judiciais para cobrança de créditos da Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo

§8º O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, fica prorrogado para o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.

§9º Relativamente às contribuições arrecadadas pelo INSS, o prazo a que se refere o § 8º fica prorrogado para o último dia útil do mês de abril de 1999.

Para se enquadrar no benefício do art. 11 da MP nº 38, de 2002, devem ser atendidas as seguintes condições cumulativas: (1) Existência de débito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, decorrente de fato gerador ocorrido até 30 de abril de 2002. (2) Estar o débito, na data da MP, sendo discutido judicialmente. (3) Haver a desistência expressa da ação. (4) Ocorrer o pagamento do débito até o último dia do mês de julho de 2002.

O alcance do benefício é, pois, o seguinte: Se na data da MP houver débito discutido judicialmente, relativo a fatos geradores ocorridos até 30/04/2002, o contribuinte fica dispensado dos juros devidos até janeiro de 1999 e da multa, desde que desista expressamente da ação judicial e faça o pagamento do principal até 30/07/2002.

É curial que o benefício consiste no pagamento do principal relativo aos tributos discutidos judicialmente, com dispensa dos juros que incidiram até janeiro de 1999 e da multa sobre ele incidente. O pagamento do principal é condição para o gozo do benefício. Assim, é óbvio que não estão alcançadas pelo benefício as multas exigíveis isoladamente, sem que haja principal a ser exigido.

Entender que a anistia alcança também a multa isolada implica contradição inconciliável, o que é facilmente perceptível quando se analisa a hipótese do lançamento da multa isolada aplicada por falta de recolhimento das estimativas, sem que haja diferença a exigir decorrente do ajuste anual. Se o alcance do benefício é dispensar a multa para quem faça o pagamento do débito e desista da ação, não há como compatibilizar a condição (pagamento do débito que, é apenas a multa) como o efeito (dispensa da multa).

O outro aspecto a ser dirimido diz respeito ao valor dos débitos relativos aos ajustes anuais de 1999 e de 2000, que a empresa pagou a menor por ter se equivocado, quando da aplicação da Selic. A esse respeito, o parecer que orientou o despacho decisório do Delegado da Receita Federal em Camaçari consignou:

Para o período cujo fato gerador se deu antes de janeiro de 1999 (ajuste do ano de 1997), a contribuinte aplicou a SELIC corretamente a partir de fevereiro de 1999, vez que a dispensa alcançou totalmente o período que vai até janeiro/1999, conforme disposto no inciso II do § 1º do art. 11 da MP 38/2002

Para os períodos cujo fato gerador se deu após janeiro de 1999 (ajustes dos anos de 1999 e 2000), a contribuinte aplicou a SELIC somente a partir do mês de abril de cada ano subsequente, quando deveria fazê-lo a partir de fevereiro de cada ano subsequente, no ditame da IN SRF nº 93/1997. Veja-se que a dispensa alcançou somente o período que vai até janeiro/1999, conforme disposto no



inciso II do § 1º do art. 11 da MP 38/2002. Ou seja, não efetuou o pagamento integral exigido no art. 17 da Lei nº 9.779/99

Com base nesse parecer, a autoridade concluiu que a anistia requerida aplica-se ao lançamento do ajuste anual de 1997 e não se aplicada aos lançamentos de ajuste anual de 1999 e 2000.

Ainda sobre o tema, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, acolhendo o voto da ilustre Relatora, decidiu que

() os valores pagos em 31/07/2002, dentro do prazo, portanto, relativos aos anos de 1999 e 2000 (DARF às fls. 402 e 403, nos valores principais de R\$152.439,90 e R\$63.148,90), estão alcançados pela anistia e constituem confissão irretratável de dívida. Verifique-se que os valores principais foram pagos nos valores iguais aos apurados pela fiscalização, de acordo, pois, com os valores lançados, conforme demonstrativo de apuração relativo ao ano-calendário de 1999 às fls. 244 e 245, nos valores de R\$152.439,90 e R\$63.148,90, não incluídas as multas isoladas, visto que estas foram apuradas separadamente

13. O saldo devedor existente em razão de erro, pela contribuinte, na aplicação da taxa SELIC quando do cálculo para pagamento da contribuição social com os benefícios da anistia, não está alcançado pela anistia, devendo o sujeito passivo ser intimado ao pagamento do saldo devedor apurado relativo aos anos de 1999 e 2000, com aplicação da multa de ofício e juros moratórios correspondentes

Portanto, quanto aos ajustes anuais de 1999 e 2000, a exigência que foi mantida sem amparo da anistia refere-se exclusivamente ao montante dos juros de mora pagos a menor.

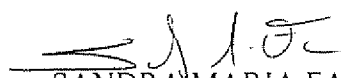
Postula a Recorrente a dispensa dos juros e da multa sobre esse valor pago a menor, asseverando que o § 7º da Lei 9.779, de 1999, assegura o direito.

Equivoca-se a Recorrente. O art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, admite o pagamento parcial para os casos em que a ação judicial envolva mais de um objeto, o que não ocorreu no caso concreto.

Uma vez que a norma condiciona o benefício ao pagamento ou parcelamento levado a efeito até o último dia do mês de abril de 2002, e considerando o disposto no inciso I do art. 111 do Código Tributário Nacional, não há como oportunizar ao contribuinte usufruir o benefício sobre a diferença não paga.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 04 de março de 2008


SANDRA MARIA FARONI





Voto Vencedor

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Redator Designado

Tendo em vista o pedido expresso da Recorrente no sentido da aplicação do inciso I, § 1º do artigo 11 da Medida Provisória nº 38 de 14 de maio de 2002, pleiteando a concessão da anistia da multa isolada culminada nos presentes autos, passo a analisá-lo:

Primeiramente, devo ressaltar que o fato de a Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, ter perdido sua eficácia a partir de 11 de outubro de 2002 (conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, de 10 de outubro de 2002), não afeta o caso em tela. O que se verifica, ao fim do histórico legislativo da anistia promovida pela União foi que, inicialmente, esta abarcava apenas tributos discutidos com fundamento em inconstitucionalidade de lei que houvesse sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Posteriormente tal anistia foi estendida a quaisquer tributos desde que, até o dia 31 de dezembro de 1998, o contribuinte tivesse ajuizado processo judicial cujo pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

Após, a MP nº 38/2002 estendeu os efeitos para todos os tributos e contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data, senão vejamos:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38, DE 14 DE MAIO 2002.

“Art. 11 Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei nº 9 779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data

§1º Para os fins do disposto neste artigo, a dispensa de acréscimos legais alcança

I-as multas, moratórias ou punitivas;

II-relativamente aos juros de mora, exclusivamente, o período até janeiro de 1999, sendo devido esse encargo a partir do mês

a) de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999,

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.



*§2ª Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos ou parcelados na forma do **caput**, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.*

*§3ª A opção pelo parcelamento referido no **caput** dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral*

§4ª Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observada a regulamentação editada por esse órgão "

Vale ressaltar que o inciso I do § 1º do artigo 11 da Medida Provisória transcrito é claro ao prever a exclusão da multa, tanto moratória quanto punitiva, dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal referentes a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, exigindo como único requisito que o contribuinte comprove a desistência da discussão judicial dos tributos a serem pagos, bem como renunciem a qualquer alegação de direito.

Ademais, convém ressaltar que a natureza da multa isolada é de penalidade administrativa destinada a garantir a efetividade da norma que disciplina a sistemática de apuração anual do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, tendo sido, portanto, contemplada pelo inciso I do § 1º do artigo 11 da Medida Provisória nº 38/2002.

Afora estes requisitos, nenhum outro foi elencado para que o benefício fosse deferido.

Assim, entendo que assiste razão à Recorrente, visto que, o inciso I do § 1º do artigo 11 da Medida Provisória nº 38 de 14 de maio de 2002 estendeu as possibilidades anteriormente previstas no inciso III, do §1º, do art. 17, da Lei nº 9.779/99, que previa a possibilidade do contribuinte efetuar o pagamento do tributo, sem o acréscimo da multa, com relação aos fatos que fossem objeto dos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998.

A própria PGFN, ao se pronunciar sobre o tema na Nota PGFN/CDA nº 513/99, que discutia a possibilidade de aplicação da referida isenção para "*casos de ações com trânsito em julgado contra o devedor antes do dia 31 de dezembro de 1998*" frente à vigência – à época – da MP 1.858-8, de 27/08/1999, assim concluiu:

"16 Note-se que não houve menção, na exposição de motivos, acerca da exclusão de quaisquer tipos de ações ou imposição de limitações à fase em que as mesmas se encontrava. O que se vê é a vontade de aproveitar o momento favorável sobre a juridicidade dos tributos e contribuições federais, com o fim de atingir as metas fiscais, por meio do crescimento da arrecadação tributário que a medida proporcionará

17 Portanto, é forçoso concluir que presente os pressupostos ditados pelo art 11 da Medida Provisória nº 1 858-8/99, mormente no tocante ao ingresso em juízo, até 31 de dezembro de 1998, de ação exonerativa do tributo discutido, fazem jus ao benefício todos aqueles que cumprirem os requisitos exigidos, independente do término da ação



*ou de seu trânsito em julgado antes de 31 de dezembro de 1998 (grifo
nosso)*

Outrossim, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, via de regra, deverão apurar seu lucro a cada trimestre, mediante a elaboração de balancetes e efetuar o pagamento do tributo devido no mês seguinte ao encerramento de cada período, nos termos do art. 1º da Lei 9.430/96. Entretanto, existe uma exceção à regra de apuração trimestral que permite ao contribuinte efetuar recolhimentos mensais do imposto com base estimada e apurar seu lucro real anual somente em 31 de dezembro de cada ano.

No caso em análise, o contribuinte sujeito ao lucro real optou pela apuração anual do imposto realizando pagamentos mensais por estimativa.

Entretanto, há que se destacar que os pagamentos mensais antecipados pelo contribuinte são de caráter provisório e não têm o condão de extinguir de imediato o crédito tributário, o que somente poderá ocorrer quando for encerrado o exercício fiscal, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano. É nesta data que ocorre o fato gerador do IRPJ e da CSLL, sendo possível se apurar, através do encontro de contas, qual o montante efetivamente devido, bem como se houve ou não pagamento a maior através das estimativas mensais.

Assim, entendo que antes de encerrado o ano-calendário, caso a fiscalização verifique o recolhimento a menor ou o não pagamento das parcelas estimadas, poderá cobrá-las com os devidos acréscimos legais e, ainda, aplicar a multa isolada, nos termos da legislação vigente.

Por outro lado, situação diversa se dá com término do ano-calendário, quando o contribuinte já calculou o tributo efetivamente devido com base na apuração do lucro real e entregou a respectiva DIPJ. Neste caso, é possível verificar se houve o recolhimento a maior por estimativa, ocasião em que terá direito à restituição ou compensação ou, ainda, se houve recolhimento a menor, deverá ser recolhida a diferença.

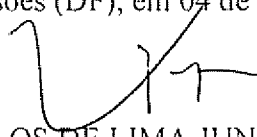
Além disso, em virtude da possibilidade de se apurar o tributo efetivamente devido, as parcelas estimadas perdem sua eficácia em razão de sua natureza meramente provisória.

Desta forma, entendo que ante a possibilidade de se apurar o tributo efetivamente devido e à conseqüente perda de eficácia das parcelas estimadas, não deve incidir a multa isolada sobre as diferenças de IRPJ e de CSLL não recolhidas mensalmente.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário da Recorrente para afastar a exigência da multa isolada.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 04 de março de 2008


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR



INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 61, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 147, de 25 de junho de 2007 (D.O.U. de 28.06.2007).

Brasília - DF, em 15 SET 2010



ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL